

protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para esse efeito, no dia 23 do corrente mês, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 25 do mesmo mês.

Ministério da Justiça, 20 de Março de 1940. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 30:327

A cultura dos ananases na Ilha de S. Miguel atravessa uma grave crise, resultante da falta dos mercados do norte da Europa onde, anteriormente à guerra, os seus produtos eram colocados a preços remuneradores.

Foi requerida ao Governo, como medida para atenuar tal prejuízo, a isenção da taxa de salvação nacional do açúcar empregado no fabrico de conservas de ananases, indústria recentemente estabelecida naquela Ilha.

Considerando o interesse que merece ao Governo esta nova manifestação da actividade micalense;

Considerando que a concessão do que é solicitado melhorará certamente a situação económica dos cultivadores de ananases, aumentando o consumo destes frutos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional ao açúcar de produção açoreana empregado na Ilha de S. Miguel no fabrico de conservas de ananases.

§ único. Para a aplicação do disposto neste artigo deixarão de pagar a referida taxa 800 gramas de açúcar por 1^{kg}, 800 de marmelada e, respectivamente, 200 gramas e 100 gramas, por cada litro, de calda e de sumo.

Art. 2.º O açúcar empregado no fabrico das conservas de ananases sairá da fábrica produtora acompanhado de guia, da qual conste o seu peso, visada pela estação fiscal respectiva.

Art. 3.º Em cada fábrica de conservas de ananases será obrigatória a criação de uma conta corrente do açúcar em regime de isenção, de que constem, dia a dia, as quantidades entradas na fábrica e as empregadas na preparação das conservas.

Art. 4.º A Alfândega de Ponta Delgada, quando julgar conveniente, verificará o emprêgo do açúcar registado na conta corrente a que se refere o artigo anterior, por confronto com os bilhetes de despacho de saída (exportação ou cabotagem) e com as conservas existentes em depósito na fábrica.

Art. 5.º Nos bilhetes de despacho de exportação ou cabotagem é obrigatória a declaração do peso real da marmelada e do número de litros da calda e do sumo.

Art. 6.º O emprêgo do açúcar isento da taxa de salvação nacional para fim diferente do estabelecido no presente diploma será considerado como descaminho daquela taxa, sendo tal delito julgado em harmonia com o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 7.º A isenção estabelecida pelo artigo 1.º deste decreto vigorará durante o período de guerra ou das anormalidades dos mercados por ela provocadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:978

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os portugueses com residência habitual no estrangeiro há mais de um ano, que não tenham situação militar legalizada e entrem no País em 1940, podem sair livremente até 30 de Junho de 1941, não ficando sujeitos a quaisquer sanções por tal situação, nem obrigados a regularizá-la.

Art. 2.º Os portugueses com residência habitual há mais de um ano em qualquer parte do Império ou no estrangeiro, ainda sujeitos ao serviço militar, mas com situação legalizada, que entrem no País durante o ano de 1940, podem sair livremente até 30 de Junho de 1941, sem terem de cumprir qualquer obrigação militar.

Art. 3.º As pessoas a que se referem os artigos anteriores poderão permanecer no País por tempo não superior a cento e vinte dias além de 30 de Junho de 1941, desde que mostrem não ter podido sair até essa data por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 4.º As autoridades consulares e do Império concederão imediatamente o passaporte requerido nos termos e para os efeitos desta lei, fazendo-lhe expressa referência.

Art. 5.º As pessoas abrangidas pelo artigo 1.º é facultado, durante o ano de 1940, regularizarem a situação militar, requerendo-o ao Ministério da Guerra, directamente ou por intermédio das autoridades consulares, e ficarão sujeitas ao pagamento da taxa militar simples, a partir da data do requerimento, com isenção de outros encargos ou sanções.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos portugueses que se encontrem acidentalmente em Portugal na data desta lei, mas tenham de facto residência habitual no estrangeiro.

Art. 6.º A taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 10 de Dezembro de 1937, será de 500\$ para o corrente ano de 1940.

Art. 7.º Esta lei aplicar-se-á aos portugueses que hajam emigrado clandestinamente, mas não aos anotados de desertores, e não prejudicará o dever que tem todo o português em idade militar de prestar serviço em caso de guerra, iminente ou declarada.

Art. 8.º A presente lei executar-se-á sem dependência de regulamentação especial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 8 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º

do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1940 as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Despesas com o pessoal:

Artigo 19.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) «Remunerações aos tirocinantes» para o
n.º 3) «Remunerações ao pessoal menor pelo

serviço prestado fora das horas do expediente ordinário, incluindo o porteiro do Ministério das Finanças» 5.000\$00

Artigo 22.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Semoventes:

Da alínea a) «Animais» para a alínea b) «Viaturas com motor» 2.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Março de 1940. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.